

ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - CPF: 001.317.436-35 (ADVOGADO), BR F S.A. - CNPJ: 01.838.723/0001-27 (EMBARGANTE), ESTADO DO MATO GROSSO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO (EMBARGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (EMBARGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), HENRIQUE GAEDE - CPF: 519.821.619-49 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000267-44.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

PAZ AMBIENTAL LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB - RO6485-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE NOVA MUTUM ? MT (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 1000267-44.2019.8.11.0086 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos, Edital] Relator: Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA Turma Julgadora: [DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [PAZ AMBIENTAL LTDA - CNPJ: 10.331.865/0001-94 (APELANTE), ANDRE COELHO JUNQUEIRA - CPF: 052.020.446-82 (ADVOGADO), Pregoeiro do Município de Nova Mutum (APELADO), MUNICIPIO DE NOVA MUTUM ? MT - CNPJ: 24.772.162/0001-06 (APELADO), MUNICIPIO DE NOVA MUTUM ? MT - CNPJ: 24.772.162/0001-06 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SEDE LICITANTE – EXIGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA – ILEGALIDADE NO EDITAL NÃO CONFIGURADA – VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONSTATADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A exigência de alvará sanitário não se mostra desarrazoada, desproporcional ou mesmo tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame. Se a parte alega que no Estado onde localiza a sede da empresa concorrente, esse ramo de atividade empresarial não é fiscalizado pela vigilância sanitária, deveria a parte apresentar o alvará correlato ao exigido no edital, o que não se verifica na espécie. Se as cláusulas do Edital de Pregão Presencial não violam ao direito líquido e certo do concorrente do certame, a denegação da segurança vindicada é a medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0019766-31.2015.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO JUNIOR OAB - MT17020-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

W. W. S. D. S. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODOLFO FERNANDO BORGES OAB - MT13506-O (ADVOGADO)

HEBER AZIZ SABER OAB - MT9825-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

[REPRESENTANTE/NOTICIANTE]

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0019766-31.2015.8.11.0002

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Liminar] Relator: Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [REPRESENTANTE/NOTICIANTE]

[REPRESENTANTE/NOTICIANTE] (APELADO), RODOLFO FERNANDO BORGES - CPF:

[REPRESENTANTE/NOTICIANTE] (ADVOGADO), HEBER AZIZ SABER - CPF:

[REPRESENTANTE/NOTICIANTE] (ADVOGADO), [REPRESENTANTE/NOTICIANTE] (ADVOGADO)

[REPRESENTANTE/NOTICIANTE] (APELADO), MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - CNPJ:

03.507.548/0001-10 (APELANTE), LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO JUNIOR

[REPRESENTANTE/NOTICIANTE] (ADVOGADO), [REPRESENTANTE/NOTICIANTE]

[REPRESENTANTE/NOTICIANTE] (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), MINISTERIO PUBLICO DE

MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), W. W. S. D. S. (APELADO)] A C Ó R D

Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA

CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do

Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). LUIZ CARLOS DA

COSTA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À

UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO

CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS -

LESÃO CAUSADA A ALUNO POR OUTRO ESTUDANTE - REDE PÚBLICA

DE ENSINO -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - OMISSÃO

ESPECÍFICA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE NEXO DE

CAUSALIDADE – DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA

REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A responsabilidade civil do Município

por omissão dos deveres de vigilância e de guarda de alunos nas

dependências de escola pública é objetiva, mas não afasta o ônus da

vítima de comprovar a omissão estatal específica, a lesão sofrida e o nexo

causal entre eles. Demonstrado nos autos que a cuidadora, no horário do

recreio escolar, jamais conseguiria impedir a colisão de duas crianças da

mesma faixa etária no ambiente escolar e que a direção da escola, após o

ocorrido, tomou as providências no sentido de prestar o socorro aos

alunos envolvidos, não há que imputar conduta negligente ao ente estatal.

R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto pelo

Município de Várzea Grande/MT contra a sentença proferida pelo Juízo da

1ª Vara Especializada da Fazenda Pública daquela Comarca que, nos

autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº

0019766-31.2015.8.11.0002, ajuizada por [REPRESENTANTE/NOTICIANTE]

representado por sua genitora [REPRESENTANTE/NOTICIANTE] julgou parcialmente

procedente o pedido para condenar o recorrente “a título de indenização

por danos morais o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizado desde a

presente sentença e acrescido de juros de mora desde o evento danoso,

nos termos da Súmula 54 do STJ”, extinguindo o feito com apreciação de

mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (ID

18189461). Inconformado, sustenta o apelante, em síntese, a ausência de

responsabilidade do Município pelo fato ocorrido, bem como a não

comprovação do dano moral sofrido. Explica que, ao tomar conhecimento

dos fatos narrados na inicial, encaminhou a Comunicação Interna nº

935/2015 solicitando esclarecimentos à Secretaria Municipal de Educação,

Cultura, Esporte e Lazer, a qual respondeu, por meio da CI nº 0257/2015,

que o ocorrido não foi uma briga, mas apenas um acidente corriqueiro

entre os menores. Afiançou, ainda, que a informação, segundo consta, foi

confirmada pelo diretor da Escola EMEB Ana Rosa Silva, que explicou

tratar-se de uma colisão entre o apelado e outro colega, que fez com que

aquele caísse e, quando lhe fora perguntado se havia se machucado, a

resposta teria sido negativa. Na mesma oportunidade, o diretor esclareceu

que o menor permaneceu em sala de aula, sem se queixar de dor nem

apresentar sinais de necessitar de atendimento médico em virtude do

ocorrido. Explicou, ainda, que o colega envolvido na colisão não é um

aluno agressivo e que uma das características da hiperatividade, da qual é

portador, é a ansiedade, que faz com que acabe não enxergando

pessoas ou objetos à sua frente e ocasiona acidentes. Aduziu que, nesse

dia, a TDEE Advair Gonçalves da Silva, que o acompanha, estava

trabalhando normalmente. Asseverou que a genitora do apelante distorceu

os fatos ao afirmar que teria sido constrangida pelo médico plantonista do

Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande ao acusá-la de

maus tratos, porquanto não foi localizado o prontuário de atendimento na

referida unidade de saúde. Explica que não é toda e qualquer situação

desagradável a justificar reparação de danos morais e que há

inconvenientes e desgostos toleráveis, como o ocorrido ao apelante, que

sofreu um acidente na escola ao se chocar com o colega correndo no

corredor. Relatou inexistir nos autos a comprovação da existência de

nexo de causalidade entre a conduta do Município e o evento danoso, já

que não há fato ilícito atribuído a agente da Administração. Ao final,

postula o provimento do recurso e, entendendo-se pela procedência do pedido, pugna pela observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do quantum indenizatório, com vistas a minorar o valor determinado. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18189470), pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, representada pela Procuradora de Justiça Dra. Mara Ligia Pires de Almeida Barreto, opinou pelo provimento parcial do recurso de apelação interposto, tão somente para que se reduza o quantum arbitrado ao menor a título de indenização por danos morais. (id. 19510991) É o relatório. V O T O R E L A T O R De início, ressalto que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e ausência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer), que autorizam reconhecer a admissibilidade e a apreciação da pretensão recursal. Dito isso, conforme relatado, trata-se de apelação interposta pelo Município de Várzea Grande/MT visando desconstituir a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o recorrente “a título de indenização por danos morais o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizado desde a presente sentença e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ”, extinguindo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 18189461). De acordo com o narrado no feito, a genitora do apelado, no dia 20 de maio de 2015, ao buscá-lo na Escola Municipal de Educação Básica Ana Rosa da Silva, constatou que ele apresentava escoriação nos joelhos e cotovelo esquerdo, com pequeno hematoma frontal. Segundo a narrativa, o menor, à época com sete anos de idade, teria sido agredido por outra criança de mesma faixa etária, chamada [REDACTED], que o teria empurrado e pulado sobre seu corpo após a queda. A inicial explica, ainda, que o suposto “agressor” é portador de necessidades especiais, diagnosticado com hiperatividade e TDAH, que demanda acompanhamento de profissional, o qual não estava presente no momento da ocorrência. Acrescenta que não houve nenhum tipo de socorro ao menor e tampouco sua genitora fora comunicada do ocorrido. Assim, funda o pedido de dano moral no abalo psicológico sofrido pelo apelado que, por medo de se machucar novamente, não quis mais frequentar as aulas nos dias que se seguiram ao episódio. Após oportunizar o contraditório o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos postos na preambular. Pois bem. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano causado a outrem na esfera patrimonial. Para que se configure a responsabilidade civil há necessidade de três pressupostos: o fato administrativo (qualquer conduta comissiva ou omissiva de agente público); o resultado danoso e nexo de causalidade entre o fato administrativo e o resultado danoso. É cediço que a Constituição Federal consagrou em seu art. 37, §6º, a responsabilidade da administração pública pelos danos causados por seus agentes em face do administrado, consagrando a conhecida responsabilidade objetiva do Estado, que independe de dolo ou culpa, decorrente da teoria do risco administrativo que recai sobre o Estado. No entanto, nas hipóteses em que o dano for decorrente de uma omissão estatal, há divergência na doutrina e jurisprudência acerca da responsabilidade do estado, se seria subjetiva ou objetiva. O Supremo Tribunal Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva nas situações em que se verificar a ocorrência de omissão específica, conforme se verifica do excerto do voto proferido no Recurso Extraordinário, julgado sob o ângulo da repercussão geral (Tema 592): “Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa. (...) Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal”. (RE 841526/RS, Relator Ministro Luiz Fux). O ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, de forma didática, elucida a diferença entre omissão específica e genérica, vejamos: “Em nosso entender, o art. 37, § 6º, da Constituição, não se refere apenas à atividade comissiva do Estado; pelo contrário, a ação a

que alude engloba tanto a conduta comissiva como a omissiva. (...) Por isso temos sustentado que, no ponto em exame, a questão nodal é distinguir omissão genérica do Estado (item 77) e omissão específica. (...) Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado. (...) em contrapartida, a omissão genérica tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado, caso em que deve prevalecer o princípio da responsabilidade subjetiva”. (in, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed. rev.amp., São Paulo: Atlas, 2012, p. 267/268). (Grifei) Portanto, para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado no caso concreto posto em análise, necessário perquirir se este devia e podia agir para evitar o dano. No caso dos autos, conforme se extrai do caderno processual, o apelante, ao tomar conhecimento sobre os fatos narrados pelo apelado, encaminhou a comunicação interna - Ofício nº 041/2015 - à Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, solicitando informações sobre os fatos ocorridos, bem como o envio de todos os documentos relacionados. (id 18188963) Em seguida, a referida Secretaria encaminhou a CI nº 0257/2015, a qual peço vênia para transcrever: “Aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e quinze, a coordenadora prof.ª Maria Alice Barros, juntamente com as técnicas da Secretaria da Educação, [REDACTED] para atender à solicitação da Procuradoria Geral, no que a refere às providências a respeito da Ação Indenizatória por Danos Morais, requerida pela mãe do aluno [REDACTED], a senhora [REDACTED] que alega que o seu filho estava machucado na face e corpo, quando a mesma foi busca-la na escola no dia 20/05/2015 e que a escola não a avisou e nem tomou providências. A mãe alega ainda que quando levou o filho ao médico (Pronto Socorro) para atendimento, a mesma foi constrangida por terem indagada se ele havia batido no filho. (...) Conforme relatado pela professora [REDACTED] o que ocorreu na verdade foi um acidente na qual as duas crianças, da mesma faixa etária, se colidiram, uma vez que o [REDACTED] estava correndo trompou no [REDACTED]. Nesta ocasião, a TDEE [REDACTED] estava presente na escola e acompanhou todo o ocorrido. Nesse dia o pai de Matheus chegou na hora do intervalo para buscar o filho mais cedo para ir ao médico. Nisso, o Matheus saiu correndo em direção à sala de aula para pegar seus pertences e trompou com [REDACTED] no caminho. [REDACTED] por sua vez se levantou e disse que estava tudo bem e não apresentando nenhum hematoma, nem muito menos se queixando de dor, assim permanecendo até o final da aula. Alguns dias depois, o diretor ligou para mãe do [REDACTED] para saber porque que o menino estava faltando, ocasião na qual ela alegou que o menino estava ‘traumatizado’ e que tinha medo de voltar à escola. O diretor então a convenceu a trazer o menino no período matutino para que o mesmo não perdesse aula e se comprometeu a conversar com o [REDACTED] a fim de ajudá-lo a superar o referido ‘trauma’, supostamente alegado pela mãe. A criança ainda permaneceu estando nesta Unidade Escolar até o dia 03/08/2015, ocasião em que se iniciou a greve dos profissionais da Educação Municipal, sendo que a escola aderiu ao movimento grevista e por isso a mãe solicitou a transferência do filho, temendo prejudicar os estudos do mesmo. Durante este período, o diretor relata que conversou inúmeras vezes com aluno [REDACTED] e a criança jamais demonstrou qualquer problema de ordem psicemocional resultante do acidente ocorrido. Tanto o direto quanto a coordenação pedagógica rechaçar veementemente a imagem de escola violenta e negligente alegada pela impetrante e lamentam profundamente que um caso como esse vá parar nos tribunais”. (id 18188966) Da narrativa fática, evidencia-se que o colega que teria machucado o apelado ostenta condição psicológica (ID 18188964) que exige a supervisão constante de profissional designado para acompanhá-lo (TDEE), o qual não se encontrava presente no momento do ocorrido, pois, segundo declaração em audiência, “ao sair da sala para pegar uma chave com a Professora, na hora do intervalo, ocorreu o ‘acidente’ o qual ela não presenciou” (id 18189460 - Pág. 3). Contudo, o acidente envolvendo o apelado não decorre da falta de efetiva vigilância. Isso porque, conforme alhures

consignado, a T.D.E.E. Advair Gonçalves da Silva jamais conseguiria impedir o encontro entre as duas crianças, uma vez que o menor Matheus, após identificar a presença do seu genitor na escola, correu para pegar seus pertences, quando, nesse momento, colidiu com o seu colega, não havendo, assim, que imputar conduta negligente à Administração Pública. Além do mais, verifica-se da ata juntada no ID n. 18188966 que após o acidente a Coordenação da Escola se pôs a ajudar o apelado, tanto que conversou inúmeras vezes com ele, que jamais demonstrou qualquer problema de ordem psicoemocional resultante do acidente ocorrido. Portanto, pelas provas carreadas aos autos aliada à própria narrativa dos agentes públicos que vivenciaram o momento, não há como ser imputada a conduta desidiosa omissiva. De tudo analisado, não ficou comprovada a conduta negligente do ente público. De igual modo, logo após o ocorrido a direção da escola tomou as providências no sentido de socorrer o apelado, não havendo, por conseguinte, omissão que possa lhe ser atribuída. A respeito do tema a jurisprudência pátria tem decidido: 'APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO – REDE PÚBLICA DE ENSINO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO AFASTADA – OMISSÃO ESPECÍFICA NÃO COMPROVADA – DEVER DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A responsabilidade civil do Estado será objetiva quando houver omissão específica do poder público no dever de agir, sendo a falta em guardar a atividade administrativa causa direta do dano ocorrido. Se o aluno causa lesão a outro aluno em ambiente escolar da rede estadual de ensino com canivete, mesmo quando cercado da vigilância necessária à execução da atividade que lhe é afeta, não há omissão específica ou mesmo falha na prestação do serviço público, afastando-se a responsabilidade do Estado. Sentença mantida. Recurso desprovido.' (TJMS. Ap. 0805207-46.2014.8.12.0001, Relator Des. Marcelo Câmara Rasslan, julgado em 17.7.2017, publicado Dje 17/7/2017). "Apelação. Responsabilidade civil do estado. Lesão corporal sofrida dentro de estabelecimento de ensino. Danos materiais, morais e estéticos. Pretensão inicial voltada à reparação material e moral do autor, absolutamente incapaz, em decorrência de lesão (fratura do fêmur) sofrida durante o intervalo de aula dentro do estabelecimento de ensino em que estudava. Responsabilidade objetiva (art. 37, § 6.º, da CF/88) elidida. Segundo se depreende dos elementos de informação contidos nos autos, não restou configurada a responsabilidade objetiva da Administração, pois não há qualquer indício de que a requerida tenha descumprido seu dever de vigilância e proteção e, por omissão, tenha criado situação propícia para a ocorrência do evento. Rompimento do nexo de causalidade, ante a ocorrência de culpa exclusiva da vítima no que tange aos danos sofridos pelo autor. Sentença de improcedência mantida. Recurso do autor não provido" (TJSP 4ª C. Dir. Público Ap 002122092.2010.8.26.0361 Rel. Paulo Barcellos Gatti j. 09.02.2015). Nessa esteira, cabe ao Município, que oferece à população a escola pública, zelar pelos alunos. No entanto, tal fato não leva à conclusão de que ele tenha descumprido seu dever de vigilância e proteção e, por omissão, tenha criado situação propícia para a ocorrência do evento. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do Município de Várzea Grande e, via de consequência, julgo improcedente a ação indenizatória. Em razão do provimento do recurso, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 17/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001289-39.2016.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

VALDESSON JUSTINO GUEDES JUNIOR (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELDER CRISTIAN RODRIGUES OAB - MT19993-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO OAB - MT14133-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ADRIANA GOMES DUARTE (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0001289-39.2016.8.11.0029 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Relator: Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [VALDESSON JUSTINO GUEDES JUNIOR - CPF: 033.448.911-38 (APELANTE), WELDER CRISTIAN RODRIGUES - CPF: 568.458.981-20 (ADVOGADO), ADRIANA GOMES DUARTE - CPF: 004.795.851-05 (APELANTE), 31 CIRETRAN DE CANARANA (APELADO), ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - CPF: 010.927.851-83 (ADVOGADO), CASSIANO FERNANDES DA SILVA - CPF: 571.343.911-91 (ADVOGADO), GUILHERME ANIBAL MONTENARI - CPF: 010.659.731-01 (ADVOGADO), DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ADRIANA GOMES DUARTE - CPF: 004.795.851-05 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO - CPF: 005.386.691-60 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – ARTIGO 485, §1º, DO CPC – RECURSO PROVIDO. A teor do art. 485, §1º, do CPC, antes de extinguir o feito sem resolução de mérito, o julgador deve intimar pessoalmente a parte para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Valdesson Justino Guedes Junior contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Canarana/MT que, nos autos da Ação Indenizatória nº 1289-39.2016.8.11.00029, movida contra Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, o apelante alega que "conforme certidão de fls. 97, observa-se que houve um equívoco diante do despacho de fls. 95, o qual alega que o autor quedou-se inerte por mais de 30 (trinta) dias, consoante fls. 93, ao manusear o processo em fls. 93 foi certificado que a parte autora foi intimada na pessoa de seu procurador via DJE n. 10141, para manifestar-se sobre a certidão de fls. 89, a qual não tem o condão de trazer prejuízo processual à parte". (id 17631483) Contudo, aduz que "em fls. 89, foi certificado que decorreu o prazo para o requerido manifestar-se acerca da r. decisão de fls. 84, quedando-se inerte, ou seja, observando fls. 84 i despacho do douto julgador era para que as partes especificassem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendiam produzir, justificando-as objetivamente, e em fls. 85 tempestivamente a parte autora manifestou sobre o despacho em epígrafe apresentando objetivamente e requerendo o prosseguimento com a total procedência da inicial". (id 17631483) Com essas considerações, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, para determinar o prosseguimento do feito. Sem contrarrazões. Sem parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. É o relatório. V O T O R E L A T O R De início, ressalto que se encontram presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e ausência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer), que autorizam reconhecer a admissibilidade e a apreciação da pretensão recursal. Dito isso, conforme relatado, trata-se de apelação interposta por Valdesson Justino Guedes Junior visando desconstituir a sentença que reconheceu a sua inércia em providenciar o andamento do feito e o julgou extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Primeiramente, necessário breve esboço dos fatos. Em 2016, o apelante ajuizou a vertente ação de indenizatória, alegando, em síntese, que teve seu veículo apreendido por estar sem o licenciamento em dia e sem os documentos obrigatórios, porém, após efetuar os pagamentos dos débitos e tentar retirar o bem, verificou que o mesmo havia sido furtado. Assim, em virtude da falha na prestação do serviço, requereu a indenização por dano material consubstanciado no valor do veículo, no montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a título de dano material, e R\$ 5.500,00 (cinco mil e